



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.902 - SP (2015/0301878-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ANTONIO SONAGLI PARRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTA ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO RASPADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de cocaína, além de o paciente ostentar antecedente criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.902 - SP (2015/0301878-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ANTONIO SONAGLI PARRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido registrou assim as teses submetidas ao segundo grau (fls. 75/76)

(...)

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Criticam a decisão que decretou a custódia cautelar que, no seu entendimento, não possui fundamentação válida. Alegam ainda, que o paciente não teria cometido o crime, sendo pessoa voltada ao trabalho e à família. Buscam, por isso, a concessão da ordem para que Luís Antônio responda ao processo em liberdade, ainda que com imposição de medidas cautelar diversas da prisão.

(...)

O paciente, LUIS ANTÔNIO SONAGLI PARRA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, todos c/c artigo 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal 00253597620158260114, está com audiência de instrução e julgamento designada para 3/5/2016, conforme informações processuais eletrônicas em 6/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.902 - SP (2015/0301878-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 58/59):

Vistos.

I - O flagrante encontra-se formalmente em ordem e as prisões justificadas pelos depoimentos colhidos c laudo de constatação.

II - No caso, os indiciados foram autuados por tráfico de entorpecentes, delito grave, equiparado a hediondo e severamente punido, com pena máxima superior a 04 anos.

Não bastasse a gravidade do delito, tem-se que tal conduta fomenta a prática de outros crimes, tais como furtos e roubos, visando a obtenção de numerário para aquisição de drogas, com grave impacto no meio social.

*Assim, para tal modalidade de crime, mostra-se absolutamente insuficiente e inadequada as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, inclusive a liberdade provisória, sendo recomendável a manutenção dos agentes no cárcere, como garantia da ordem pública, **ainda mais se considerarmos as circunstâncias da prisão, em que os autuados foram surpreendidos com grande quantidade de cocaína, além de dinheiro, em situação típica de mercancia.***

Nesse sentido:

(Precedente)

Alem disso, Luís Antônio também foi autuado por porte de arma com numeração raspada, delito igualmente grave, com pena máxima superior a 04 anos, tudo a recomendar a manutenção da prisão, tal como dispõe o artigo 282, inciso II, do CPP. segundo o qual a gravidade do crime e as circunstâncias do fato devem ser consideradas na avaliação quanto a conveniência da custódia cautelar.

Por fim, verifica-se que ambos já ostentam antecedentes, inclusive condenações anteriores, Luís Antônio por lesão corporal e José Carlos por receptação e roubo, sendo este último ao que parece reincidente, o que também vem reforçar a necessidade da prisão, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

Converto, pois, a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, c.c. o art. 313, incisos I e II, ambos do CPP.

(...) grifos originais.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na grande quantidade de cocaína, além de o paciente ostentar antecedente criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301878-3

HC 342.902 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253597620158260114 143115 14312015 20150000864823 21851673720158260000
253597620158260114

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS ANTONIO SONAGLI PARRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.